



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI N° 4.827, DE 2019

(Apensados: PL nº 5.254/2019, PL nº 5.487/2019, PL nº 2.582/2020, PL nº 311/2020, PL nº 4.961/2020, PL nº 61/2020, PL nº 1.322/2021, PL nº 1.876/2021, PL nº 2.135/2021 e PL nº 2.193/2021)

Apresentação: 08/09/2021 17:20 - CMULHER
SBT-A1 CMULHER => PL 4827/2019

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a monitoração eletrônica do agressor e o uso de dispositivo móvel de segurança a fim de conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a monitoração eletrônica do agressor e o uso de dispositivo móvel de segurança a fim de conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

.....
§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz:

I - requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial;

II - submeter o agressor à monitoração eletrônica.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 23.

.....
§ 1º Para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência deverá ser fornecido à ofendida dispositivo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho
Para verificar a assinatura, acesse: <https://www.camara.gov.br/validador/validarAssinaturaDigital/00000000000000000000000000000000>



* C D 2 1 2 8 3 0 7 3 5 7 0 0 *

móvel, aplicativo ou qualquer meio que viabilize conexão constante com unidade policial, de modo a permitir o envio imediato de alertas de ameaça ou de outra violação de direitos.

§ 2º Quando o agressor estiver submetido à monitoração eletrônica, o dispositivo de que trata o parágrafo anterior será dotado de recurso que permita alertar de maneira automática a vítima, seus familiares e os órgãos de segurança pública, quando da aproximação e violação de perímetro de segurança por parte do agressor com medida protetiva.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2021.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212830735700>



* C D 2 1 2 8 3 0 7 3 5 7 0 0 *